

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ À MPV 789 DE 25 DE JULHO DE 2017.  
(Do Sr. José Priante)

Inclui dispositivo à Medida Provisória que altera a lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Art 8º Inclua-se na Medida Provisória nº 789, de 2017, onde couber, o seguinte artigo:

(.....)

**Art. 8º** O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal.

#### JUSTIFICATIVA

A CFEM – Contribuição Financeira sobre a Exploração Mineral tem por objeto principal a remuneração da exploração dos bens minerais, petróleo e gás, recursos hídricos para geração de energia que existem em território nacional, conforme descrito na Carta Magna da República em seu Art. 20, § 1º-

*“§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”*

Tal obrigação foi regulamentada pela Lei nº 7990/1989 e Lei nº 8001/1990 que dispõe sobre o regramento das incidências e as formas de pagamento desta compensação.

É consabido dos esforços para melhor adequação de todos os parâmetros que envolvem o setor, a fim de que se possa se aproximar da realidade mundial



na exploração de bens minerais, em vista das diferenças apontadas e registradas até o presente.

Nossos municípios mineradores são os que mais padecem na aplicação dessas normativas, visto a incidência, em todos os minerais não serem relevantes a ponto de haver a compensação justa ante as riquezas produzidas.

No caso concreto é aviltante a forma de cobrança da CFEM como o estabelecido na Lei nº 7990, Art. 8º, que relata em seu *caput*:

*"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal." (nosso grifo).*

Neste ponto de cobrança, que estabelece 60 dias para pagamento da obrigação compensatória, evidencia, de forma clara e inequívoca, que há um benefício exacerbado ao minerador, pois não se tem registro de alguma obrigação tributária que conceda esse tempo para o cumprimento da obrigação.

Isto pode e deve ser **chamado de financiamento de capital de giro para as grandes empresas**, onerando os municípios e todos os entes federados envolvidos, quando a responsabilidade corretiva dos valores da CFEM está muito aquém da realidade do mercado financeiro.

Neste norte, com o objetivo de sanear tal divergência, venho propor esta EMENDA, com o acréscimo de alteração do Art. 8º da Lei nº 7990/1989.

Esta proposta está retirando a obrigatoriedade da atualização monetária pela BTN, mas reduzindo o prazo de pagamento para 30 dias, gerando a oportunidade de aplicação dos recursos originários da exploração mineral, de forma mais próxima da realidade, como os existentes nas demais receitas tributárias e não tributárias existentes em nossa legislação.

Bem assim, na coerência das mudanças da base tributária, com menos ônus ao poder público, sem aumentar a carga tributária incidente aos contribuintes, mesmo, no caso presente, tratando-se de receitas patrimoniais, clama-se pela aprovação e inclusão desta emenda.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2017.

**JOSÉ PRIANTE**  
Deputado Federal (PMDB/PA)

